



PARECER Nº 22022101

Processo Administrativo nº 12020001/21
Procedimento de Licitação nº 7/2021-120201
Modalidade **DISPENSA**

Objeto LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO PARA OS PACIENTES DO TFD, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.

PARECER JURÍDICO

Em cumprimento a Lei nº 8666/93, foi encaminhado processo administrativo acima mencionado, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento de dispensa de licitação, que visa a contratação de empresa para aquisição de insumos hospitalares, conforme termo de referência emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a administração Pública.

Por força de dispositivos constitucionais (inciso XXI, artigo 37, CF/88) e infraconstitucional (artigo 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos artigos.24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

O inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a locação de imóvel para atender as necessidades da Administração Pública, vejamos:

Art. 24. É indispensável a licitação:

(...)

X – para compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; GRIFAMOS**

O que se verifica no artigo 24 da Lei nº 8.666/93 é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a dispensa de licitação.

Marçal Justen Filho¹, discorrendo acerca da locação de imóveis por dispensa de licitação, havendo necessidade de imóvel com destinação específica ou com localização determinada, não

¹ **JUSTEN FILHO**, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos administrativos. 13ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 310.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

tornando possível a competição entre particulares para a efetivação do contrato de locação, acarretando assim, a inviabilidade da disputa.

Sendo assim, assiste ao administrador discricionariedade quanto a escolha de imóvel a ser locado para nele desempenhar as atividades administrativas dos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, contudo tal margem de ação, não significa arbitrariedade, pois, estão fixados requisitos, os quais devem ser observados e comprovados nos autos em cada caso concreto.

Foi anexado aos autos solicitação de despesas, com a descrição clara do objeto e a justificativa de necessidade do funcionamento da casa de apoio para os pacientes do TFD.

Nesse diapasão, oportuno lembrar que o preço deve ser coerente com o mercado, devendo está comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado ela administração.

Destacamos, também, que o Departamento de Contabilidade foi consultado e informou haver dotação orçamentária para cobertura da despesa, conforme documentação acostada nos autos do processo administrativo.

De todo o exposto, e de posse dos documentos que instruem este processo, considerando que a aquisição pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 e encontra amparo, também, no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, opinamos pela contratação direta, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa e publicação do extrato na forma da lei, como forma de garantia da eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

Ainda, baseando-se nos princípios da necessidade, Finalidade e na Continuidade do Serviço Público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa em razão ao disposto no inciso X, artigo 24 da Lei de Licitações, **OPINAMOS** que a minuta do contrato em anexo atende as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Garrafão do Norte, 22 de fevereiro de 2021.

RAMON MOREIRA MARTINS
OAB/PA 29.581